



Vinicius Tersi

Publicações

Contato



Declaração de Saída Definitiva do País em 2019: o que é e por que fazer.

Publicado em 22 de janeiro de 2019

Tenho resolvido vários casos de brasileiros querendo mudar-se para viver no exterior ou já vivendo fora e querendo regularizar sua situação com o Fisco brasileiro. Procurando ajudar a essas pessoas, duas coisas até hoje me surpreendem: a falta de informações claras para aqueles que desejam fazer tudo corretamente, de forma regular, e a falta de coordenação entre os entes públicos competentes, a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Banco Central (BACEN), para facilitar a vida de pessoas que não querem mais viver no Brasil, mas desejam preservar alguns laços, como seus investimentos financeiros ou em imóveis, e que talvez pretendam retornar no futuro.

O objetivo deste texto é servir de apoio para quem está tomando a decisão difícil de deixar o País e não quer deixar pontas soltas por resolver. Também desejo compartilhar minha experiência pessoal e a de nosso escritório com os principais problemas práticos enfrentados por brasileiros no seu processo de saída. É importante informar, em especial, o que se pode fazer preventivamente para que o Fisco não venha questionar no futuro se a pessoa realmente deixou o País e por isso deva pagar impostos por sua renda no exterior.

O que é uma saída fiscal

A “saída fiscal” pode ser entendida como a **perda da condição de residente fiscal** no Brasil. Como residente fiscal, o contribuinte deve cumprir as obrigações de: (i). submeter todos os seus rendimentos à tributação pelo imposto de renda, sejam eles auferidos no Brasil ou no exterior (“**tributação em bases universais**”); (ii). apresentar anualmente a declaração de imposto de renda pessoa física (DIRPF) para informar à RFB referidos rendimentos e também dados sobre seus bens e direitos, no Brasil e no exterior; e (iii). caso o conjunto dos ativos no exterior em seu nome **ultrapasse o limite** de cem mil dólares americanos, apresentar ao BACEN a declaração de capitais brasileiros no exterior (DCBE).

Com a saída fiscal, define-se uma data em que o contribuinte deixa de ser residente fiscal no Brasil e passa a ser considerado um “não residente”. A partir de então, o não residente está desobrigado de apresentar a DIRPF e a DCBE, e somente deve submeter à

tributação brasileira os rendimentos auferidos no território brasileiro, sujeitos à tributação na fonte.

Requisitos para deixar de ser residente fiscal no Brasil

Antes de informar como formalizar a saída fiscal, é necessário mostrar quais requisitos devem ser preenchidos para que uma pessoa deixe de ser residente fiscal no Brasil (e, se retornar ao País, não se tornar residente fiscal novamente). Esses requisitos são diferentes para quem é brasileiro e para quem é estrangeiro:

Para o brasileiro:

não residir no Brasil em caráter permanente;

residindo no exterior, não prestar serviços como assalariado a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior;

se retornar ao Brasil, não fazê-lo com “ânimo definitivo” de aqui permanecer.

Para o estrangeiro:

não ingressar no Brasil com visto permanente;

se ingressar no Brasil com visto temporário:

não convertê-lo em visto permanente;

não manter vínculo empregatício;

não atuar como médico bolsista no âmbito do Programa Mais Médicos (Lei no. 12.871/2013);

nem permanecer no País mais que 183 dias, consecutivos ou não, dentro de qualquer período de 12 meses;

se permanecer no Brasil, fazê-lo prestando serviços como assalariado a autarquias ou repartições de Governo estrangeiro situadas no Brasil.

Como se pode perceber, os requisitos de não residência fiscal para o estrangeiro são objetivos, mas para o brasileiro dependem de **residir “em caráter permanente”** no exterior e sem “ânimo definitivo” de permanecer no Brasil. Esses critérios subjetivos ligam-se ao interesse de manter vínculos econômicos e sociais com o Brasil, e são independentes do tempo de permanência física. Por exemplo, manter uma moradia, filiar-se a um clube, trabalhar, administrar empresas e desenvolver atividades sociais (filantropia, esporte etc.) são indícios de uma vida ativa no Brasil. Em outras palavras, “fincam raízes”. No sentido contrário, vir ao Brasil somente para visitar parentes em festas de final de ano ou fazer turismo não são suficientes, isoladamente, para qualificar residência fiscal no Brasil.

Em razão dessa subjetividade, é perfeitamente possível que um brasileiro se retire do País, viva anos no exterior e ainda assim possa ser considerado residente fiscal no Brasil. Nesses termos, a legislação brasileira faz distinção entre “saída temporária” e “saída definitiva”.

O que é saída temporária e saída definitiva

A saída em caráter temporário do Brasil, ou saída temporária, ocorre quando a pessoa deixa o território brasileiro e permanece no exterior sem formalizar ao Fisco que se ausentou. Uma situação normal em que isso pode ocorrer é quando se decide mudar para o exterior com incerteza a respeito de conseguir se fixar no exterior ou ter de retornar ao Brasil no futuro. A consequência fiscal disso é que, durante os primeiros 12 meses posteriores à saída, a pessoa física continua sendo considerada residente fiscal no

passou a residir de fato no país ou dependência, isto é, tenha efetivamente permanecido ali por mais de 183 dias, consecutivos ou não, em um período de 12 meses, ou que ali se localize a residência habitual de sua família e a maior parte de seu patrimônio; ou sujeita-se ali a imposto sobre a totalidade dos rendimentos do trabalho e do capital, com a comprovação do efetivo pagamento desse imposto.

O objetivo da exceção descrita é evitar que a saída fiscal seja utilizada única e exclusivamente para reduzir o pagamento de tributos ao Brasil de maneira artificial, mudando-se formalmente a residência fiscal para um país em que se presume que os rendimentos da pessoa não serão tributados. A **lista de paraísos fiscais** e regimes fiscais privilegiados foi prevista pela RFB na Instrução Normativa RFB no. 1.037/2010. Para quem não deseja se mudar para um dos países ou dependências da lista, não é necessário comprovar a aquisição de residência no exterior.

O Brasil firmou acordos internacionais com outros Estados com o objetivo de **evitar a dupla tributação**, cuja lista está disponível no site da RFB. Esses acordos estabelecem regras que permitem que uma pessoa seja considerada residente fiscal de apenas um dos dois Estados do acordo (as “**regras de desempate**”), mas sua aplicação depende de análise detalhada do caso concreto e não é reconhecida automaticamente pela RFB, pois depende de prova.

Portanto, mudar-se para o exterior e tornar-se residente fiscal de outro país não dispensa o contribuinte dos procedimentos para formalizar a saída fiscal do Brasil.

Como formalizar a saída fiscal

A legislação tributária prevê duas obrigações a cumprir perante a RFB para formalizar a saída fiscal: (i). a Comunicação de Saída Definitiva (CSD) e (ii). a Declaração de Saída Definitiva do País (DSDP). Além disso, o contribuinte deve informar às fontes pagadoras de rendimentos no Brasil a perda da condição de residente fiscal.

A Comunicação de Saída Definitiva (CSD)

A CSD é um formulário eletrônico em que se informa à RFB (i). a data da perda da condição de residente fiscal no Brasil, (ii). se houver, o nome e CPF dos dependentes que devem acompanhar o contribuinte (por exemplo, esposa e filhos menores) e (iii). se for o caso, o nome, CPF e endereço completo do procurador nomeado pelo contribuinte para realizar quaisquer procedimentos perante a RFB.

Note-se que, para a hipótese de saída definitiva, a data a ser informada na CSD é aquela em que o contribuinte efetivamente deixou o País. Para a **saída temporária**, a data a ser informada é aquela em que o contribuinte completou **12 meses consecutivos** de ausência após ter deixado o País. A mesma data será aplicada aos dependentes do contribuinte informados na CSD.

O formulário da CSD permite também identificar o CPF ou CNPJ das fontes pagadoras para que cartas de comunicação sejam preparadas automaticamente, para informá-las da nova situação do contribuinte. Isso é importante porque as fontes pagadoras têm a obrigação de informar à RFB o imposto de renda retido na fonte (IRRF) no pagamento de rendimentos. Os códigos de recolhimento e alíquotas do IRRF podem ser diferentes para residentes e não residentes fiscais (mais detalhes nas seções “Tratamento tributário do não residente”, abaixo). Dessa forma, caso a fonte pagadora não seja informada, o contribuinte poderá ser tratado pela RFB como residente fiscal. O comprovante de entrega da informação à fonte pagadora é **instrumento de prova** para evitar essa consequência, ainda que a fonte pagadora continue a recolher o IRRF incorretamente.

A nomeação de um procurador na CSD é facultativa, e não supre a necessidade de outorgar uma procuração. A legislação tributária prevê, em algumas situações, que o procurador da pessoa física seja responsável perante o Fisco pelo recolhimento de tributos, em geral quando não retidos pela fonte pagadora (por exemplo, porque a fonte pagadora não foi informada de que o contribuinte não era residente fiscal no Brasil).

A CSD deve ser apresentada até o **último dia útil do mês** de fevereiro do ano subsequente ao ano da saída. Isso significa que, para aqueles que deixaram o Brasil em 2018, a CSD deverá ser entregue até 28.02.2019. Para aqueles que deixarem o Brasil em 2019, a CSD deverá ser entregue até 29.02.2020.

O que ocorre na perda do prazo de entrega da CSD

Não é possível entregar uma CSD com atraso, pois a RFB somente disponibiliza o formulário eletrônico durante o prazo de entrega. Dessa forma, quem deixou o Brasil em 2018 e não transmitiu a CSD até 28.02.2019 não conseguirá mais fazê-lo, assim como quem deixou em 2019 deverá transmitir a CSD até 29.02.2020. A consequência da falta de entrega da CSD dentro do prazo é que o contribuinte será considerado residente fiscal no Brasil durante os 12 meses seguintes de ausência, exatamente como na hipótese de saída temporária.

A legislação distingue a hipótese de saída temporária da hipótese de saída definitiva com perda de prazo. Dessa forma, não encontramos previsão expressa estabelecendo que quem perder o prazo de entrega está obrigado a apresentar a CSD no ano seguinte, informando a data em que completou 12 meses de ausência. De todo modo, recomenda-se entregar a CSD, principalmente como meio de comprovar às fontes pagadoras a perda da condição de residente fiscal no Brasil enquanto não a DSDP não puder ser entregue.

A Declaração de Saída Definitiva do País (DSDP)

A DSDP é um tipo especial de declaração de imposto de renda. Abrange o período entre o dia 1º de janeiro e a data da perda da condição de residente fiscal no Brasil, informada na CSD e na própria DSDP. Por isso, nela se informam os rendimentos auferidos pelo contribuinte que deixou de ser residente fiscal no Brasil durante o final do seu período de residência fiscal no Brasil (isto é, no período entre 1º de janeiro e a data de sua saída). Os rendimentos posteriores, auferidos já na condição de não residente, não devem ser informados.

Durante o período de 1º de janeiro até a data de perda da condição de residente fiscal no Brasil, o contribuinte se sujeita ao mesmo regime tributário dos demais residentes, tendo direito às mesmas deduções e benefícios fiscais.

Para quem decidiu deixar o Brasil em 2019, essa declaração deverá ser entregue em março e abril de 2020, no mesmo prazo de entrega das demais declarações de imposto de renda. Para aqueles que deixaram o Brasil em 2018, a DSDP deverá ser entregue em breve, durante os meses de março e abril de 2019.

O que ocorre na perda do prazo de entrega da DSDP

Ao contrário da CSD, a DSDP pode ser entregue após a perda do prazo. Nesse caso, além de pagar eventual imposto e acréscimos legais pelo atraso, o contribuinte está sujeito à multa de (i). R\$ 165,74; ou, se for maior, (ii). de 1% do valor do imposto devido por mês de atraso, até o limite de 20%. O valor do imposto devido é aquele informado na declaração entregue com atraso. A DSDP poderá ser transmitida em até 5 anos após o prazo normal de entrega.

Vale mencionar que a multa descrita só se aplica se não houver entrega de nenhuma declaração dentro do prazo legal. Se foi entregue uma declaração dentro do prazo, mas se precisou retificá-la, não há aplicação da multa. Isso vale inclusive se a declaração original era uma DIRPF normal e a retificadora era uma DSDP.

A importância de comunicar as fontes pagadoras da saída fiscal

Como mencionado no tópico referente ao preenchimento da CSD, o contribuinte tem a obrigação de informar as fontes pagadoras de rendimentos no Brasil de que perdeu a condição de residente fiscal no País. Caso isso não ocorra, as fontes pagadoras continuarão a reportar à RFB a retenção de rendimentos na condição de residente. Isso pode causar inconsistências cadastrais e o risco de que a RFB considere que o contribuinte voltou a ser residente fiscal no Brasil.

Pela nossa experiência prática, a RFB tem exigido comprovação de que cada fonte pagadora foi informada da saída fiscal como condição para permitir a baixa de pendências fiscais indevidas em nome do contribuinte. Isso ocorre mesmo em casos em que há provas abundantes de que o contribuinte deixou de residir no Brasil há mais de cinco anos.

O que ocorre com o CPF de quem se torna não residente



A pessoa física que era residente fiscal no Brasil e efetuou sua saída fiscal não deixa de ter CPF ativo. Com a formalização da saída fiscal, o que ocorre é que o cadastro do contribuinte no CPF é atualizado com o **status de não residente**. Nas situações em que a saída não é formalizada adequadamente, e as fontes pagadoras continuam a informar a RFB o pagamento de rendimentos com o código de residente fiscal no Brasil, o CPF pode tornar-se:

pendente de regularização: na hipótese de omissão da entrega da declaração de imposto de renda ou declaração de saída definitiva, quando a Receita Federal assume que o contribuinte era residente fiscal no Brasil e, portanto, estava obrigado a apresentá-la. A entrega da declaração, com recolhimento dos impostos e acréscimos correspondentes, é suficiente para regularizar a situação cadastral (ou a formalização da saída fiscal, se aplicável);

suspensão: um CPF é suspenso quando há uma inconsistência cadastral. A regularização depende da apresentação de documentos à Receita Federal, listados pela regulamentação.

Vale mencionar que mesmo as pessoas físicas que jamais foram residentes fiscais no Brasil também estão obrigadas a ter CPF se (i). praticarem operações imobiliárias no Brasil; (ii). possuírem contas bancárias, de poupança ou de investimentos; (iii). operarem no mercado financeiro ou de capitais no Brasil; ou (iv). possuírem bens e direitos sujeitos a registro público ou cadastro específico, tais como imóveis, veículos, embarcações etc. Por isso, manter um CPF regular e ser considerado não residente são fatos independentes.

Ativos financeiros no Brasil – o que a saída fiscal pode implicar



A legislação cambial estabelece várias restrições para que não residentes adquiram ativos financeiros no Brasil. Por esse motivo, a saída fiscal tem por consequência que, a par das obrigações tributárias, também do ponto de vista cambial, bancário e financeiro a mudança para a condição de não residente tem consequências relevantes.

A primeira delas é com relação à manutenção de contas bancárias. Para manter recursos financeiros aplicados no Brasil em moeda nacional, o não residente está obrigado a manter conta de não residente em instituição financeira no Brasil. Isso significa que a pessoa que efetuar saída fiscal será obrigada a encerrar sua conta bancária e *abrir nova conta bancária de não residente*. A nova conta pode ser aberta perante o mesmo banco ou em qualquer outra instituição financeira autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central.

Por nossa análise da legislação e também por nossa experiência prática, o Banco Central impõe custos regulatórios muito mais altos para as contas de não residente, de forma que os bancos costumam ter pouco interesse em abrir as novas contas, mesmo para clientes com bom relacionamento. Dessa forma, a abertura da conta de não residente é um dos itens de estudo em um **planejamento de saída fiscal do Brasil**.

As contas bancárias de não residente admitem investimentos financeiros em poupança e CDB sem custos regulatórios adicionais. Para aplicação de recursos em outros ativos financeiros no mercado financeiro e de capitais, tais como ações, cotas de fundos de investimento e títulos de renda fixa ou variável, a legislação exige cadastro do investidor não residente perante o Banco Central e a CVM (Comissão de Valores Mobiliários). Essa situação especial é conhecida como “Investidor 4373”, em razão de as regras do regime estarem atualmente previstas pelo Banco Central na [Resolução no. 4.373/2014](#).

Para o Investidor 4373, é obrigatório nomear uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central como procuradora em relação aos investimentos financeiros no mercado financeiro e de capitais. Note-se que o procurador informado na CSD é uma pessoa física, e não se confunde com o procurador do Investidor 4373.

O registro como Investidor 4373 implica custos regulatórios adicionais, mas um tratamento tributário mais favorável (vide “Situação especial para o não residente – mercado financeiro e de capitais”, abaixo). Dessa forma, os custos e benefícios da

manutenção de recursos financeiros no Brasil após a saída fiscal precisa ser analisada com cuidado.

Tratamento tributário do não residente – regra geral

O não residente deve submeter à tributação brasileira somente os rendimentos ou ganhos de capital auferidos de fonte brasileira. Nada do que receber de fonte no exterior poderá ser tributado pelo Brasil. Em geral, o imposto deverá ser retido e recolhido ao Fisco pela fonte pagadora (IRRF), mas há algumas hipóteses em que poderá ser recolhido pelo próprio contribuinte ou por seu procurador. Nos dois casos, cada rendimento ou ganho de capital é **tributado isoladamente**, não havendo obrigação de apresentar declaração de imposto de renda após o fato nem fazer ajustes em razão de outros rendimentos auferidos no mesmo período.

As mudanças de tributação mais relevantes para quem deixa a condição de residente fiscal no Brasil e torna-se não residente são as seguintes:

rendimentos de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, pensão ou da prestação de serviços: 25% de IRRF, sem progressividade. Note-se que, a referida alíquota, o IRRF de 25% pode ser superior ao IRRF do residente fiscal à alíquota progressiva de até 27,5% aplicável ao residente;

rendimentos de aluguel ou arrendamento: 15% de IRRF, sem progressividade. No caso de aluguel de imóveis, são aplicáveis algumas deduções na apuração da base de cálculo do IRRF também aplicáveis ao residente;

rendimentos financeiros: via de regra, 15% de IRRF, sem progressividade. Há, porém, situações específicas para as quais se aplicam alíquotas diferentes;

ganhos de capital na venda de imóveis, participações societárias etc.: alíquotas progressivas de 15% a 22,5% de IRRF, a depender do valor do ganho de capital, exatamente como o residente fiscal no Brasil;

dividendos: 0% de IRRF, exatamente como o residente fiscal no Brasil, que é isento;

rendimentos da atividade rural: 15% de IRRF, sem progressividade. Diferentemente do residente fiscal no Brasil, não é possível compensar prejuízos de anos anteriores ou arbitrar a base de cálculo para que corresponda a 20% das receitas da atividade rural.

Para os não residentes que mantêm residência em um dos países ou dependências de tributação favorecida (paraíso fiscal), o IRRF será de 25% nas hipóteses acima, exceto para os dividendos. A alíquota de 25% é aplicável como regra geral também às demais hipóteses previstas pela legislação tributária, com poucas exceções.

Outra mudança importante é a data de recolhimento do imposto. Para o residente fiscal no Brasil, o valor do imposto retido pela fonte ou pago pelo contribuinte deve ser recolhido ao Fisco até o *final do mês subsequente ao recebimento do rendimento*. Para o não residente, o IRRF deve ser recolhido na mesma data do fato gerador, sob pena de já incorrerem multas e juros de mora a partir do dia seguinte.

Situação especial para o não residente – mercado financeiro e de capitais

Podemos afirmar que a situação do investidor não residente no mercado financeiro e de capitais é a de maior descompasso entre a regulamentação do Banco Central e da Receita Federal. Pela legislação tributária, as aplicações financeiras do não residente podem estar sujeitas ao “regime geral” ou ao “regime especial”. Em termos bastante genéricos, pode-se afirmar que (i). o regime geral é de equiparação ao residente fiscal no Brasil, e (ii). o regime especial é um tratamento tributário favorecido que corresponde ao do Investidor 4373, já mencionado.

No regime geral, os não residentes sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda previstas para os residentes fiscais no Brasil, em relação a:

rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e em fundos de investimento;

ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

ganhos líquidos auferidos na alienação de ouro, ativo financeiro, e em operações realizadas nos mercados de liquidação futura, fora de bolsa;

rendimentos auferidos em operações de swap; e

rendimentos auferidos em COE (Certificados de Operações Estruturadas).

O regime geral também estende às pessoas físicas não residentes as mesmas isenções das pessoas físicas residentes fiscais no Brasil (dividendos, rendimentos de letras de crédito imobiliárias ou do agronegócio etc.). Também é obrigatória a nomeação de procurador para o contribuinte não residente que investir nos mercados financeiros e de capitais, designado entre as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central a prestar tal serviço.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao regime geral as pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas em países e dependências com tributação favorecida, conforme lista da Instrução Normativa RFB no. 1.037/2010, já mencionada.

Na prática, o regime geral é a exceção, não a regra. A Resolução no. 4.373/2014 só prevê a possibilidade de investimento no mercado financeiro e de capitais brasileiro por meio do tratamento do Investidor 4373, que corresponde ao regime especial. Até onde pudemos verificar, a legislação estabelecida pelo Banco Central foi omissa quanto à possibilidade de manutenção dos investimentos financeiros dos não residentes sem cumprimento das demais formalidades do Investidor 4373. Por esse motivo, somente os Investidores 4373 residentes ou domiciliados em países e dependências com tributação favorecida (exceto fundos soberanos) submetem-se ao regime geral.

Pelo regime especial, aplicável ao Investidor 4373 que não seja residente ou domiciliado em paraíso fiscal, a tributação é a seguinte:

Item de renda	Alíquota do Regime Especial	Alíquota do residente fiscal no Brasil (se aplicável)
Rendimentos de títulos públicos adquiridos a partir de 16.02.2006, bem como de cotas de fundos de investimento exclusivos para não residentes que possuam no mínimo 98% da carteira em títulos públicos	0%	22,5%-15%, em função do período de investimento
Rendimentos de títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 01.01.2011, objeto de distribuição pública, de emissão por (i). pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras e (ii). de FIDCs constituídos sob a forma de condomínio fechado, cujo originador da carteira não seja instituição financeira, que atendam a requisitos legais específicos	0%	22,5%-15%, em função do período de investimento
Ganhos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, inclusive quando se tratar de cotas de fundos de índice	Isento	15% ou 20% (<i>day-trade</i>) ou
Ganhos nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa	Isento	25%-15% (fundos de índice de renda fixa) 15% ou 20% (<i>day-trade</i>)
Rendimentos e ganhos produzidos pela letra imobiliária garantida (LIG)	Isento	Isento
Rendimentos e ganhos produzidos por fundos de investimentos cujos cotistas sejam exclusivamente investidores estrangeiros	Isento	Não aplicável
Rendimentos auferidos nas aplicações em FIP, FICFIP e FIEE (cumpridos requisitos específicos)	0%	15%
Rendimentos auferidos nas aplicações em FIP-IE e FIP-PD&I (cumpridos requisitos específicos)	0%	15% ou 0%

Rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento e fundos em cotas de fundos de investimento com carteira em debêntures	0%	0% (pessoa física)
Rendimentos e ganhos produzidos por cotas de Fundo de Índice de Renda Fixa cujo regulamento determine que sua carteira de ativos financeiros apresente prazo de repactuação superior a 720 dias	Isento	15%
Rendimentos de aplicações em fundos de investimento em ações (FIA)	10%	15%
Rendimentos de operações de swap, registradas ou não em bolsa	10%	22,5%-15%, em função do período de investimento
Rendimentos de operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa	10%	15% ou 20% (<i>day-trade</i>)
Rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa	15%	22,5%-15%, em função do período de investimento
Ganhos nas operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão	15%	22,5%-15%, em função do período de investimento
Demais rendimentos realizados no mercado de balcão organizado ou em bolsa, e em Certificados de Operações Estruturadas (COE)	15%	22,5%-15%, em função do período de investimento

Pela experiência, o regime especial é vantajoso para investidores não residentes com um investimento considerável no mercado financeiro e de capitais, tendo em vista o custo cobrado pelas instituições financeiras pela manutenção do cadastro de Investidor 4373. O custo se justifica pela complexidade do cumprimento das obrigações impostas pelas autoridades competentes (o Banco Central, a CVM e a RFB) e a responsabilidade assumida pela instituição como procuradora do contribuinte perante cada autoridade. Para pequenos investidores, dificilmente o tratamento de Investidor 4373 será factível.

Consequências de não formalizar a saída fiscal – DIRPF

O residente fiscal no Brasil tem sua renda tributada em **bases universais**, enquanto, para o não residente, somente a renda provinda de fonte localizada no território brasileiro sofrerá tributação. Para quem deixou o Brasil sem formalizar sua saída fiscal, o fato implica a obrigação de informar na DIRPF anualmente seus rendimentos no exterior, bem como os bens que lá houver adquirido em nome próprio ou em conjunto com cônjuge ou companheiro (a depender do regime de bens), mesmo que este não seja residente fiscal no Brasil.

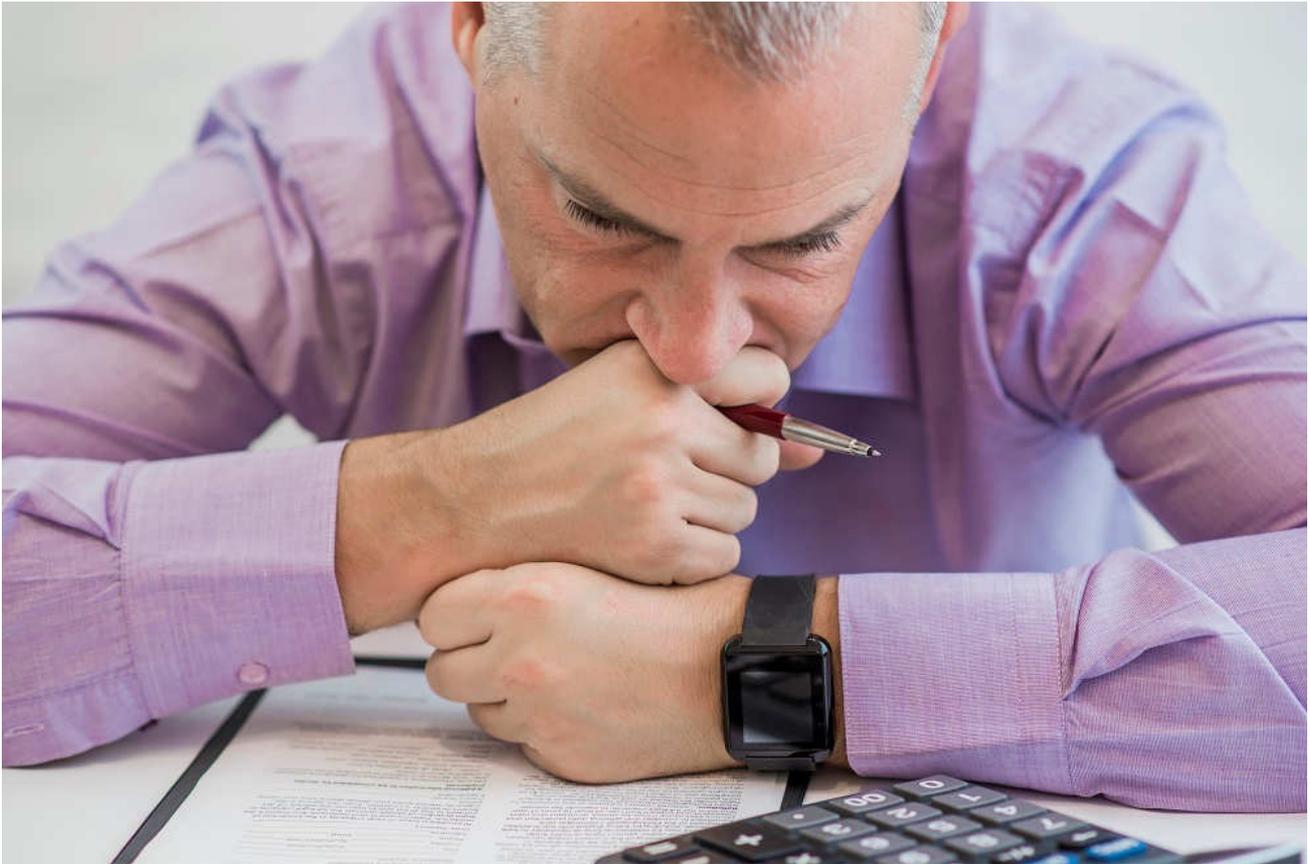
Isso não quer dizer, necessariamente, que o mesmo imposto deva ser pago duas vezes, uma em cada país. O imposto de renda devido no exterior pode ser compensado com o imposto devido no Brasil em algumas circunstâncias, até o limite do valor do imposto brasileiro. Isso dependerá da existência de acordo entre as duas jurisdições ou de reconhecimento da reciprocidade de tratamento (isto é, que mesmo sem acordo, um país permitiria a compensação do imposto pago no outro país). Por exemplo, o imposto pago no exterior sobre o ganho capital apurado na venda de uma casa poderá ser creditado contra o imposto devido no Brasil por referida venda dentro do mesmo ano-calendário.

Para o fim de exigência do imposto e acréscimos legais, vale destacar que o **prazo de decadência do IRPF** é de **5 anos**, de forma que a RFB não autoriza a retificação de declarações de imposto de renda pessoa física transmitidas anteriormente ao referido prazo. Dessa forma, as declarações passíveis de retificação são as referentes aos 5 exercícios mais recentes, ou seja, durante o ano de 2019, das declarações dos anos-calendários de 2014 a 2018. O período anterior não pode mais ser retificado.

Caso as autoridades fiscais identifiquem a **omissão de bens e rendimentos**, o valor do imposto devido poderá ser exigido com multa de ofício, no valor de **75% do imposto devido**. Referida multa pode ser agravada para **150%**, a depender da constatação de dolo, fraude ou simulação, e também pode ser aumentada caso o contribuinte deixe de prestar informações à fiscalização.

No limite, caso se comprove que a falta de apresentação de informar na DIRPF os rendimentos e bens no exterior não decorreu de erro ou culpa, mas do dolo de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, a omissão de bens e rendimentos na declaração de imposto de renda pessoa física pode estar sujeita à previsão do art. 2º, inciso I, da Lei no. 8.137/1990, punida com **detenção, de 6 meses a 2 anos**, e multa. O prazo de prescrição de referida conduta penal é de 4 anos, e sua punibilidade é extinta pelo pagamento integral dos débitos (Decreto-lei no. 2.848/1940, art. 109, inc. V; Lei no. 10.684/2003, art. 9º, §2º).

Consequências de não formalizar a saída fiscal – DCBE



A DCBE é uma declaração administrada pelo Banco Central para fins estatísticos, sem ligação com as obrigações fiscais administradas pela RFB. Nela são informados dados sobre os ativos mantidos no exterior na posição do dia 31 de dezembro de cada ano, no caso da declaração anual.

Estão obrigadas à entrega da DCBE as *peçoas físicas ou jurídicas residentes*, domiciliadas ou com sede no País que possuam, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, bens ou direitos de qualquer natureza detidos no exterior que totalizarem quantia igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas. O critério de residência coincide com a residência fiscal, de forma que todo residente fiscal no Brasil que atender ao requisito mencionado estará obrigado à entrega da DCBE. Daí a importância de formalizar a saída fiscal.

Note-se que, para fins de apuração de referido limite, não é levado em conta o valor dos ativos individualmente, mas sua totalidade. Caso a soma dos ativos individuais seja superior a referido limite, todos eles devem ser declarados. Para os bens e valores mantidos em conta conjunta de depósitos ou que de outra forma pertençam em condomínio a duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, referido limite deve ser apurado em vista do valor integral dos ativos detidos nessas situações, independentemente da quantidade de titulares da conta ou de condôminos, sendo que cada um deles, se residente fiscal no Brasil, deverá informar sua participação no bem ou valor (é dizer: informa-se o valor integral do saldo em conta de depósito ou outro ativo, utilizado na apuração do limite de obrigatoriedade, e a participação de 50% do titular em referida conta).

As penalidades administrativas referentes à DCBE são as seguintes:

multa de 1% (um por cento) do valor sujeito à declaração, até o limite de R\$25.000,00, pelo descumprimento dos prazos previstos para a prestação da declaração. Tal multa será reduzida em caso de (i). atraso de 1 a 30 dias na prestação da declaração, hipótese em que a multa corresponderá a 10% (dez por cento) do valor previsto; e (ii). atraso de 31 a 60 dias na prestação da declaração, hipótese em que a multa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto;

multa de 2% (dois por cento) do valor sujeito à declaração, até o limite de R\$50.000,00, pela prestação incorreta ou incompleta de informações dentro do prazo legal;

multa de 5% (cinco por cento) do valor sujeito à declaração, até o limite de R\$125.000,00, pela não prestação da declaração ou não apresentação de documentação comprobatória ao Banco Central do Brasil das informações fornecidas; e

multa de 10% (dez por cento) do valor sujeito à declaração, até o limite de R\$250.000,00, pela prestação de informação falsa ao Banco Central do Brasil.

Vale mencionar que é possível transmitir com atraso ou retificar as DCBEs referentes ao ano-calendário 2007 e seguintes.

Além das penalidades administrativas acima referidas, importa mencionar a possibilidade de imputação do crime de evasão de divisas, atribuído a “quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente”. Referida conduta penal é sujeita à pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, e o prazo de prescrição de referida conduta é de 12 anos (Lei no. 7.492/1986, art. 22, parágrafo único; Decreto-lei no. 2.848/1940, art. 109, inc. III).

Para fins meramente informativos, também são puníveis as condutas penais de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (crime de “lavagem de capitais”), caso referidas condutas sigam-se às condutas de omissão de rendas ou bens ou de evasão de divisas, mencionadas anteriormente. Referido tipo penal, tratado de forma autônoma das demais, prevê a pena de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa, e seu prazo de prescrição é de 16 anos (Lei no. 9.613/1998, art. 1º; Decreto-lei no. 2.848/1940, art. 109, inc. II).

Troca automática de informações tributárias entre Brasil e Estados Unidos e com outros países

Importa salientar que o Brasil e os Estados Unidos celebraram dois acordos internacionais visando à troca de informações tributárias: (i). o Acordo para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, ratificado pelo Brasil em 2013; e (ii). o Acordo para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, de 2015. Naquilo que nos interessa, o segundo desses acordos permitiu a troca automática de informações entre o *Internal Revenue Service* e a Receita Federal do Brasil, fornecidas a esses órgãos por Instituições Financeiras.

Os Estados Unidos se comprometeram a fornecer ao Brasil as informações de residentes fiscais no Brasil com contas nos Estados Unidos desde o ano-calendário de 2014. As informações a serem repassadas à Receita Federal são as seguintes: (i). identificação do Titular de Conta (tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica) e da Instituição Financeira Informante dos Estados Unidos; (ii). o número da conta relevante; (iii). o montante bruto total de juros pagos ao Titular de uma Conta de Depósito e o montante bruto total de dividendos de fonte americana pagos ou creditados à conta relevante; e (iv). o montante bruto total de outros rendimentos de fonte americana pagos ou creditados à conta relevante, desde que as informações a serem prestadas estejam previstas como reportáveis pela legislação doméstica dos Estados Unidos.

O Brasil também firmou acordos com outros países no âmbito do *Common Reporting Standard* (CRS), iniciativa do G-20 organizada pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) muito semelhante ao FATCA. Como cada país envolvido no CRS assumiu responsabilidades diferentes, os prazos de trocas de informações precisam ser analisados país a país. De forma geral, o Brasil comprometeu-se a trocar informações com outros países a partir de 2018.

Tendo em vista que a implantação efetiva desses mecanismos é recente e depende de iniciativa por parte do Brasil, não temos como avaliar o nível de preparo das autoridades fiscais brasileiras para utilização de dados recebidos automaticamente no cruzamento de informações da DIRPF (malha fina). É recomendável, porém, que a regularização de ativos e rendimentos mantidos no exterior para quem não os informou adequadamente.

Recomendo também a leitura do texto com orientações sobre o tema “[declaração de capitais brasileiros no exterior](#)”, conteúdo atualizado e que ajudará a mantê-lo em dia com o fisco.

Neste blog você encontrará sempre **informações relevantes** e atualizadas a respeito do tema, além de orientá-lo para evitar problemas com o Fisco e demais autoridades. Fique à vontade para nos relatar sua experiência, compartilhar o conteúdo com outros amigos que necessitem de orientações e entrar em contato conosco através do e-mail vft@gfa.com.br ou via **WhatsApp**. [Clique aqui](#) para enviar uma mensagem agora.

Conte comigo!

Um forte abraço.



Escrito por:

Vinicius Tersi

Advogado, especialista em Direito Tributário Internacional e sócio do Giovanini Fº Advogados (GFA).

Receba notícias atualizadas

--	--	--

Ok



Vinicius Tersi é advogado, especialista em Direito Tributário Internacional e sócio do [Giovanini Fº Advogados \(GFA\)](#).

[Declaração de Ativos no Exterior](#)

[Declaração de Heranças e Doações](#)

[Saída Fiscal](#)

[Tributação de Ganhos em Moeda Estrangeira](#)

(61) 99683-8845 | vft@gfa.com.br

Elaborado por [3Mind](#) - especialistas em marketing jurídico